



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000497/2024-13  
PROA 24/0602-0003555-4

**PARECER Nº 21.122/25**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. COEXISTÊNCIA DE ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA MESMA CATEGORIA. LIMITE DE DISPENSAS. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.550/20.

1. Possível a existência simultânea de entidade associativa de categoria profissional com entidade sindical representativa da mesma categoria, hipótese em que são permitidas até 3 (três) dispensas para exercício de mandato em associação de classe e até 8 (oito) dispensas para exercício de mandato em entidade sindical, bem como até 2 (duas) dispensas para exercício de mandato em confederação, federação e central sindical que congreguem servidores e empregados públicos com representatividade no setor público.
2. A existência de múltiplas entidades de natureza associativa representativas da mesma categoria funcional é admissível, mas o total de dispensas em favor destas, em seu conjunto, não poderá exceder ao quantitativo máximo de 3 (três) dirigentes.
3. Compete à entidade sindical ou associativa o juízo acerca da conveniência da solicitação de liberação do dirigente e do momento desta solicitação.
4. A Associação dos Policiais Penais não faz jus à liberação de dirigente para exercício de mandato classista porque não constituída com o fim precípua de defender o interesse da categoria profissional.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 19 de fevereiro de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 85342 e chave de acesso 81758603 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 19-02-2025 09:37. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000497202413 e da chave de acesso 81758603



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. COEXISTÊNCIA DE ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA MESMA CATEGORIA. LIMITE DE DISPENSAS. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.550/20.

1. Possível a existência simultânea de entidade associativa de categoria profissional com entidade sindical representativa da mesma categoria, hipótese em que são permitidas até 3 (três) dispensas para exercício de mandato em associação de classe e até 8 (oito) dispensas para exercício de mandato em entidade sindical, bem como até 2 (duas) dispensas para exercício de mandato em confederação, federação e central sindical que congreguem servidores e empregados públicos com representatividade no setor público.
2. A existência de múltiplas entidades de natureza associativa representativas da mesma categoria funcional é admissível, mas o total de dispensas em favor destas, em seu conjunto, não poderá exceder ao quantitativo máximo de 3 (três) dirigentes.
3. Compete à entidade sindical ou associativa o juízo acerca da conveniência da solicitação de liberação do dirigente e do momento desta solicitação.
4. A Associação dos Policiais Penais não faz jus à liberação de dirigente para exercício de mandato classista porque não constituída com o fim precípua de defender o interesse da categoria profissional.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SSPS) com solicitação de orientações jurídicas a respeito da licença para desempenho de mandato classista.

O expediente foi inaugurado pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) em face de requerimento apresentado por servidor, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, que solicitou licença para exercer mandato classista no período de 02/04/2024 a 05/08/2025, informando ter sido eleito para o cargo de Diretor de Projetos da Associação dos Policiais Penais do Rio Grande do Sul.

O PROA está instruído com a ficha funcional do requerente, cópia do Estatuto, Ata de Fundação e CNPJ da sobredita entidade associativa, Ata de Assembleia Geral realizada em 2020, com nominata do Conselho Administrativo, Deliberativo e da Diretoria Executiva eleita da Associação, bem como listagem com o número de associados, totalizando 164 (cento e sessenta e quatro).

Submetido o pedido à Assessoria Jurídica da SUSEPE, foi sugerido encaminhamento de consulta para resposta das seguintes indagações:

- 1) É possível existir uma associação privada para categoria profissional que já possui entidade sindical, em uma mesma base territorial?
- 2) Sendo positiva a resposta do primeiro quesito, existe obrigatoriedade desta Polícia Penal ceder 04 (quatro) servidores para o SINDPPEN e mais 01 (um) servidor para a APP?
- 3) É possível existir mais de uma entidade associativa privada, para a mesma categoria profissional, dentro de uma mesma base territorial?
- 4) Sendo positiva a resposta do terceiro quesito, há obrigatoriedade desta Polícia Penal ceder tantos servidores, quantas associações privadas existirem?
- 5) Ocorrendo a eleição em 2020, para mandato de 05 (cinco) anos, sem nunca ter ocorrido o pedido de cedência, existe obrigatoriedade em acatar o pleito no último ano do mandato?

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, cuja Procuradoria Setorial anuiu com a sugestão.

Após despacho do Titular da Pasta formalizando a consulta, vieram os autos a este Órgão Consultivo, sendo a mim distribuídos para exame e manifestação.

É o relato.

2. Os precedentes administrativos na matéria sobre a qual versam os questionamentos são abundantes e oferecem, por si, resposta para a maior parte das indagações apresentadas.

Nesse contexto, merece especial destaque a orientação vertida no Parecer nº 18.550/20, pela abrangência do exame empreendido e porque exarado já à luz da Lei Estadual nº 15.042/17, que alterou a Lei Estadual nº 9.073/1990 - que disciplina a concessão das licenças em tela -, e da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082131509. Vejam-se, pois, excertos do aludido precedente administrativo:

(...) Em 29 de novembro de 2017, foi publicada a Lei Estadual nº 15.042, que alterou parcialmente os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 9.073/1990, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e o consolidado das Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, central sindical, sindicato ou associação de classe, que congreguem exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.

(...)

Art. 2º As entidades sindicais e associativas representam as suas respectivas categorias, e para efeitos do disposto no art. 1.º, observarão as seguintes condições:

I - no caso de entidades associativas de servidores civis, a 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados, a 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), até o limite de 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) associados;

II - no caso de entidades associativas de servidores militares, a 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados, a 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), a 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) associados, acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 5 (cinco);

III - no caso de entidades sindicais, a 3 (três) dirigentes, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) filiados, a 4 (quatro) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 8 (oito), salvo ampliação mediante convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. Para a confederação, federação, central sindical que congregue exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais com representatividade no setor público, ficam dispensados no máximo 2 (dois) servidores.

Art. 3º A comunicação do afastamento, instruída com a ata de eleição, o estatuto da entidade, certidão de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES –, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e a declaração do número de associados, deverá ser dirigida ao titular do órgão, autarquia, fundação ou empresa onde o beneficiário da dispensa exerça sua função.

Verifica-se que a novel norma, em seu artigo 2º, dispôs sobre limites proporcionais ao número de servidores representados, em quantitativo inferior ao anteriormente previsto, para as entidades associativas de servidores civis e militares (incisos I e II) e sindicais (inciso III), bem como estabeleceu, no parágrafo único, o máximo de duas dispensas para confederação, federação e central sindical que congregue exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais com representatividade no setor público.

As razões que nortearam a alteração legislativa foram expendidas pelo Chefe do Poder Executivo na justificativa ao projeto que culminou na edição do novo diploma, nas seguintes letras (grifos acrescidos):

O projeto de lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa visa à alterar a Lei nº 9.073, de 15 de maio de 1990, que dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe.

A proposição em tela pretende estabelecer um quantitativo menor de servidores públicos a serem dispensados para exercerem mandatos classistas.

O atual momento financeiro do Rio Grande do Sul e a situação estrutural das finanças públicas conduz à necessidade de que sejam revistos alguns benefícios que oneram o Erário.

Com efeito, as despesas com folha de pessoal do Estado cresceram significativamente, tanto é que o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do presente exercício demonstra que o Estado já ultrapassou o limite prudencial com despesas de pessoal

previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nessa quadra, busca-se, aprofundar as ações de controle da folha de pessoal, pois as iniciativas implantadas até o momento produziram efeitos limitados. Impõe-se a adoção de um regime de mais austeridade fiscal e, por consequência, uma modificação no arcabouço jurídico que hoje ampara a concessão de benefícios aos servidores estaduais.

O modelo federal, nos termos do artigo 92 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, assegura ao servidor o direito à licença classista, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, resguardos os limites previstos.

Assim, no âmbito estadual não se está propondo igual medida, em que pesem as dificuldades financeiras pelas quais passa o Estado, já evidenciadas; todavia, mostra-se impositivo que se legisle em termos de diminuir o número de servidores a serem dispensados para exercerem mandatos classistas, na perspectiva da importância de tal atividade para o fortalecimento da organização dos trabalhadores e da própria democracia.

Nada obstante, o diploma em comento desafiou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Rio Grande do Sul (SINTERGS), que foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça, ao efeito de declarar a invalidade da expressão “exclusivamente” constante do caput do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 2º, acima transcritos, conforme fundamentos assim sintetizados na ementa do acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. EXPRESSÃO “EXCLUSIVAMENTE” NOS ARTS. 1º, CAPUT, E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 9.073/1990, E ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.863/2017. LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA EM ENTIDADE QUE CONGREGUE EXCLUSIVAMENTE AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA EM PARTE. 1. O SINTERGS é entidade sindical de âmbito estadual e demonstra a inegável correlação entre o objeto do pedido e os seus objetivos institucionais, a traduzir a presença de pertinência temática. Portanto, é legitimado ativo para a ação direta, nos termos do art. 95, §1º, VII, da CE/89. Rejeitada preliminar de ilegitimidade ativa. 2. O termo “exclusivamente”, constante do art. 1º, caput, e art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.073/1990, impõe condição demasiadamente restritiva para que o agente público possa assumir o ônus da representação sindical: a entidade deve congrega apenas servidores e empregados públicos estaduais. 3. Visto que a norma constitucional do art. 27, II, da Carta Farroupilha assegura a dispensa também para mandatos sindicais e associativos em entidades nacionais de servidores públicos, a limitação introduzida pelo legislador ordinário torna virtualmente impossível a participação de representação local em entidades nacionais, justamente porque estas, em sua maioria ou totalidade, congregam servidores e empregados públicos e privados de outros entes federativos, não apenas estaduais. 4. A expressão exclusivamente, constante dos dispositivos impugnados introduzidos pela Lei Estadual nº 15.042/2017, traduz, a um só tempo, uma restrição ausente na norma constitucional estadual que buscou regulamentar, e também verdadeira interferência na composição e funcionamento das entidades sindicais, pois, de forma indireta, tolheu a

participação remunerada, sob licença, dos agentes públicos do Estado do RGS na direção dessas organizações que não congreguem apenas servidores estaduais. 5. No art. 2º do Decreto Estadual nº 53.863/2017, o termo “exclusivamente” delimita quem são considerados associados ou filiados em relação às entidades sindicais, mas o rol grafado logo após é deveras abrangente e não apresenta adjetivos limitantes, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082131509, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 21-01-2020)

Trata-se de acórdão ainda não transitado em julgado, uma vez que o Governador e o Procurador-Geral do Estado interpuseram recursos especial e extraordinário contra a decisão, os quais foram tombados sob o nº 0115729-69.2020.8.21.7000 e pendem de juízo de admissibilidade da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça. Entretanto, não sendo tais recursos dotados de efeito suspensivo, deverá ser observada, até eventual pronunciamento em sentido contrário das Cortes Superiores, a declaração da inconstitucionalidade da sobredita expressão “exclusivamente”.

De todo modo, tem-se que o comando judicial apenas incidiu sobre a limitação da composição das entidades - que a Lei Estadual nº 15.042/2017 havia visado a explicitar na esteira dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado (v.g., PARECER nº 10.779/1995) -, eximindo-as de congregarem “exclusivamente” servidores e empregados públicos estaduais. Não interferiu, todavia, no cômputo do quantitativo de dispensas estabelecido na norma, que deve permanecer sendo interpretado restritivamente, conforme já assentado no Parecer nº 17.614/2019, proferido sob a égide da novel legislação, cuja ementa assim dispõe (grifos acrescidos):

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. LICENÇA MATERNIDADE.**

O servidor público licenciado para o exercício de mandato classista conserva, durante o período de afastamento, todos os direitos e garantias inerentes ao seu cargo, com exceção apenas da promoção por merecimento.

A licença-maternidade não suspende a licença-classista, a teor do disposto nos artigos 37, VI, e 39, § 3º, da CF/88, no artigo 27, II, da CE/89 e nos artigos 64, XIV, “f”, e 149 da Lei Complementar n.º 10.098/1994.

O artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 9.073, de 15 de maio de 1990, com a redação da Lei n.º 15.042, de 28 de novembro de 2017, estabelece o número de dispensas como um limite máximo, autorizando o licenciamento apenas do servidor público eleito dirigente da entidade. Referido dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente.

O artigo 8º da CF/88 prevê, de um lado, o interesse coletivo no direito de organização e atividade das associações e sindicatos e, como corolário desse interesse, restringe qualquer atuação da Administração Pública e do particular no sentido de interferir no funcionamento e nas relações internas das organizações sindicais, ainda que a pretexto de assegurar a continuidade das atividades internas.

**Relativamente às associações, relevante destacar que, ao passo que a dicção**

original da Lei Estadual nº 9.073/1990 aludia a “associações de classe, de âmbito estadual ou nacional” (artigo 1º) e simplesmente a “entidades associativas” (artigo 2º), a redação conferida pela Lei Estadual nº 15.042/2017 passou a fazer menção a “associação de classe” que congregue servidores e empregados públicos estaduais (artigo 1º) e “entidades associativas de servidores civis” e “de servidores militares” (artigo 2º), em plena consonância com o artigo 27 da da Constituição Estadual, que assegura a dispensa aos representantes das “associações dos servidores da administração direta ou indireta”.

Assim, independentemente da declaração da inconstitucionalidade da expressão “exclusivamente”, não estão contempladas no âmbito da norma as chamadas “associações de associações”, mas apenas as associações compostas por “servidores civis” ou “servidores militares”, uma vez que nenhuma mácula recaiu sobre os incisos I e II do artigo 2º. Além destas, nas quais as licenças remuneradas se limitam a três (servidores civis) e cinco (militares) dirigentes, o parágrafo único do artigo 2º ainda assegura o máximo de duas dispensas para centrais sindicais, entidades associativas de direito privado disciplinadas na Lei Federal nº 11.648/2008, número este que abarca também as demais entidades mencionadas no mesmo dispositivo, quais sejam, confederações e federações.

Nessa senda, os quantitativos previstos nos incisos I, II e III e no parágrafo único do artigo 2º não se intercomunicam, vale dizer, a concessão de licença para mandato eletivo em associação de servidores não interfere no cômputo do número de dispensas possíveis para entidade sindical da mesma categoria profissional, nem estas interferem no limite de duas dispensas para confederação, federação ou central sindical com representatividade no setor público.

Lado outro, na linha do entendimento consolidado desta Procuradoria-Geral do Estado, igualmente comungado, como se viu, pelo Superior Tribunal de Justiça, os mesmos quantitativos concernem à categoria representada, não sendo passíveis de multiplicação em razão da eventual existência de mais de uma entidade classista de mesma natureza.

Assim, em suma, cada categoria de servidores civis fará jus, observados os requisitos da Lei Estadual nº 9.073/1990, sobretudo o número de representados, a até três dispensas para mandato em entidade(s) associativa(s) de servidores, oito dispensas para mandato em entidade sindical e duas dispensas para mandato em confederação, federação e central sindical que congreguem servidores e empregados públicos estaduais com representatividade no setor público.

No que tange aos sindicatos, tal conclusão decorre do próprio princípio da unicidade sindical acima referido, uma vez que, não sendo possível a criação de mais de uma entidade sindical na mesma base territorial, em regra, inexistirá outro organismo apto a representar uma mesma categoria de servidores estaduais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Ainda que, por hipótese, a representatividade dos servidores seja segmentada em sindicatos municipais ou regionais, em face da já reconhecida necessidade de interpretação restritiva da norma, tem-se que o limite de 8 (oito) dispensas

nela previsto é absoluto para cada categoria profissional, salvo ampliação mediante convenção coletiva de trabalho.

**Quanto às associações de servidores, ainda que não se condicionem ao princípio da unicidade e a registro (artigo 5º, XVIII, da Constituição Federal), idêntico raciocínio se impõe, sobretudo diante da necessidade de harmonizar o direito à dispensa remunerada para mandato classista com os princípios da razoabilidade, da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público.**

No mesmo diapasão, o máximo de dois servidores a que alude o parágrafo único do artigo 2º abrange a confederação, a federação e eventuais centrais sindicais representativas da categoria profissional, devendo ser observada, para o cômputo das dispensas, a precedência da concessão da licença. Dessa forma, já havendo, exemplificativamente, um servidor licenciado para o desempenho de mandato em federação e outro em confederação, não será possível o deferimento da benesse em prol de eventual mandatário de central sindical.

Veja-se que a adoção de entendimento contrário - no sentido de que cada uma das entidades mencionadas no parágrafo único viabilizaria o licenciamento de dois servidores - possibilitaria, dependendo da dimensão da categoria profissional, a concessão de até 14 (quatorze) dispensas remuneradas (oito para sindicatos, duas para confederação, duas para federação e duas para central sindical), afora aquelas atinentes às entidades associativas, o que implicaria a ampliação do quantitativo de dispensas permitido sob a égide da redação original da norma, em claro descompasso com a ratio subjacente à alteração legislativa, conforme se extrai da justificativa ao projeto de lei supratranscrita.

Ademais, registra-se que as dispensas asseguradas pelo parágrafo único do artigo 2º não se vinculam ao número de filiados ou associados das entidades, sendo necessário, em contrapartida, que estas congreguem - ainda que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, não exclusivamente - servidores e empregados públicos estaduais e que possuam representatividade no setor público.

Diante disso, os requisitos do artigo 3º da Lei Estadual nº 9.073/1990, regulamentados pelo Decreto nº 53.863/2017, também sob a ótica da razoabilidade, deverão observar a natureza e as peculiaridades da entidade para a qual a licença é postulada, não sendo necessária, nos casos de dispensas cujo quantitativo independe do número de filiados ou associados (parágrafo único do artigo 2º), a apresentação de “informações acerca dos nomes, das identidades funcionais, dos órgãos de origem ou de lotação e das datas do último desconto da mensalidade associativa ou sindical debitada em folha de pagamento dos filiados e associados”.

Ante o exposto, respondendo objetivamente aos questionamentos, alinham-se as seguintes conclusões:

**a) os limites de dispensas para o exercício de mandato eletivo em entidades associativas de servidores civis ou militares, previstos no artigo 2º, incisos I e II, da**

**Lei Estadual nº 9.073/1990, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.042/2017, devem considerar a categoria profissional representada, não sendo passíveis de multiplicação em razão da eventual existência de mais de uma associação de classe;**

**b ) os limites de dispensas para o exercício de mandato eletivo em entidade associativa de servidores civis (artigo 2º, inciso I) e em sindicato (artigo 2º, incisos III) concernentes à mesma categoria profissional são independentes;**

c) o máximo de dois servidores a que alude o parágrafo único do artigo 2º não interfere nos quantitativos previstos nos incisos do caput do dispositivo e abrange a confederação, a federação e eventuais centrais sindicais representativas da categoria profissional, devendo ser observada, para o cômputo das dispensas, a precedência da concessão da licença;

d) conquanto as centrais sindicais ostentem natureza de entidade associativa de direito privado, a Lei Estadual nº 15.042/2017 estabeleceu-lhes, em conjunto com as confederações e as federações, limite comum de dispensas no parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.073/1990, não lhes sendo aplicáveis os quantitativos do inciso I do caput do dispositivo;

e) os requisitos do artigo 3º da Lei Estadual nº 9.073/1990, regulamentados pelo Decreto nº 53.863/2017, deverão observar a natureza e as peculiaridades da entidade para a qual a licença é postulada, não sendo necessária, nos casos de dispensas cujo quantitativo independe do número de filiados ou associados (parágrafo único do artigo 2º), a apresentação de "informações acerca dos nomes, das identidades funcionais, dos órgãos de origem ou de lotação e das datas do último desconto da mensalidade associativa ou sindical debitada em folha de pagamento dos filiados e associados". (destaquei)

Portanto, o Parecer nº 18.550/20 expressamente reconhece que a eventual existência de entidade sindical, em determinada base territorial, não constitui óbice à existência de entidade associativa da mesma categoria profissional, sendo possível que cada categoria, observados os demais requisitos legais, conte com até 3 dispensas para exercício de mandato em associação de classe, até 8 (oito) dispensas para exercício de mandato em entidade sindical e até 2 (duas) dispensas para exercício de mandato em confederação, federação e central sindical que congreguem servidores e empregados públicos com representatividade no setor público. E, assim, respondidos os dois primeiros questionamentos.

Além disso, o mesmo Parecer é de clareza solar ao explicitar que os referidos quantitativos dizem respeito à categoria representada, não sendo viável a multiplicação de afastamentos em razão da existência de mais de uma entidade classista de mesma natureza, de modo que, *contrario sensu*, o precedente admite a existência de múltiplas entidades de natureza associativa representativas da mesma categoria funcional, mas, diante da necessidade de harmonização do direito à dispensa remunerada com os princípios da razoabilidade, indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, orienta que o total de dispensas em favor destas não poderá exceder ao quantitativo máximo de 3 (três) dirigentes, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 9.073/90, na atual redação, o que oferece resposta aos questionamentos 3 e 4.

No que respeita ao quinto questionamento, necessário ponderar que a dispensa para exercício de mandato classista constitui direito assegurado pela Constituição Estadual, na perspectiva de fortalecimento das entidades sindicais e associativas, sendo vedada ao Estado a prática de atos que influenciem na organização destas entidades, conforme disposto no art. 27, § 1º, da CE/89. Logo, sendo o bem jurídico protegido o exercício do mandato sindical ou associativo, conformado como direito conferido em favor das entidades classistas, a estas compete a decisão sobre a utilização ou não do benefício, uma vez atendidas as condicionantes legais, de sorte que inexistente obrigatoriedade de que a dispensa seja solicitada ao início de cada mandato, podendo a entidade optar pelo momento em que irá exercer o direito, lhe sendo lícito inclusive não fazer uso dele.

E, no ponto, acerca da impossibilidade da imposição de condições não previstas em lei para a concessão da dispensa, útil a orientação firmada no Parecer nº 13.984/04:

Portanto, sendo o ato administrativo apenas declaratório do direito do interessado e estando presentes os pressupostos legislativos não há como a Administração Pública deixar de praticar os atos que viabilizem o exercício do mesmo por parte do servidor.

Respondendo à indagação, não há como a Administração Pública inviabilizar o exercício da atividade sindical alicerçado que está na garantia constitucional da liberdade sindical e concretizado em norma infraconstitucional, devendo, contudo fazê-lo respeitando os limites nesta estabelecidos, tomando em conta a distinção entre “entidades associativas” e “entidades sindicais”, descabendo promover-se qualquer proporcionalidade entre as respectivas alíneas do artigo 2º da Lei 9073/90, ou conveniência para a Administração Pública.

Tal se deve, como já elucidado pelo Parecer 13046/01 desta Procuradoria-Geral do Estado, por tratar-se de dispensa com caráter compulsório para a Administração Pública, apenas admitindo exceção com base na ausência de preenchimento de requisitos exigidos pela lei.

Contudo, a espécie comporta ainda o exame do pedido em face da conformação da entidade para a qual a dispensa é solicitada.

Assim, em que pese o estatuto da Associação dos Policiais Penais do RS consigne, em seu artigo 1º, que a entidade constitui-se como "entidade de classe representativa de servidores públicos estaduais da Polícia Penal do Rio Grande do Sul" (fl. 24), o artigo 2º assim dispõe sobre as finalidades da entidade:

Artigo 2º - A APP/RS tem por finalidade:

I - A APP/RS é uma entidade de classe autônoma e democrática, tendo como princípio fundamental zelar pelos interesses dos associados das mais diversas categorias sociais.

II - Assistir aos seus associados e representá-los perante quaisquer autoridades políticas, administrativas, policiais ou judiciárias.

III - Pleitear junto aos poderes públicos a criação de leis ou o aperfeiçoamento das existentes, visando beneficiar aos associados.

IV - Agir de forma solidária com os movimentos democráticos dos trabalhadores e dos excluídos do mercado de trabalho, através de ações que visem à conquista de melhores

condições de trabalho para a maioria da sociedade.

V - Interagir com a sociedade, de forma a conquistar a confiança desta para com os funcionários públicos, oportunizando sua participação na Diretoria Executiva e no Conselho Administrativo Deliberativo, na forma estatutária.

VI - Instalar, quando dispuser de recursos financeiros, atendimento médico e social, tais como ambulatório clínico, farmácia, consultorias jurídicas, cursos e afins.

VII - Proporcionar benefícios e vantagens aos associados através de convênios e acordos das mais variadas modalidades, inclusive com outras entidades, instituições de ensino e financeiras ou com particulares.

VIII - Elaborar e desenvolver projetos esportivos, culturais nas áreas das artes plásticas, cinema, música, acesso a patrimônio histórico e cultural, vídeo, folclore, artes cênicas, literatura, artesanato e carnaval de rua.

E na forma do artigo 1º, a entidade admite as seguintes categorias de sócios:

II - ASSOCIADO EFETIVO - Os Servidores Policiais Penais do Estado do Rio Grande do Sul.

III - ASSOCIADO USUÁRIO - Os Servidores Públicos Estaduais, Federais e Municipais, quando aceitos pela Diretoria.

IV - ASSOCIADO CONTRIBUINTE - Qualquer pessoa física que contribua mensalmente com a entidade, quando forem aceitos como sócios pela diretoria.

V - ASSOCIADO BENEMÉRITO - Os associados que, em face de relevantes serviços prestados a entidade, sejam merecedores desta distinção.

VI - ASSOCIADO HONORÁRIO - Entidades, Pessoas Físicas ou Jurídicas alheias ao quadro social, em função de doações e/ou relevantes serviços prestados a entidade.

Dentre estes associados, podem votar nas assembleias gerais e ocupar cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Administrativo Deliberativo os associados efetivos, usuários ou contribuintes (art. 1º, VII).

Portanto, a APP foi constituída com o propósito de defender os interesses das suas diferentes categorias de associados (art. 2º, I), dentre os quais se incluem servidores públicos de quaisquer categorias e de qualquer ente federado e também qualquer pessoa física, sem que exista referência no Estatuto à representação dos policiais penais enquanto categoria funcional e profissional, o que constitui exigência da Constituição Estadual (art. 27) e do art. 1º da Lei nº 9073/90 para a dispensa das atribuições do cargo para exercício de mandato em associação de classe, como assentado em diversos precedentes administrativos (vide, exemplificativamente, os Pareceres 10.530/94 e 19.705/22)

Então, mesmo que seja livre a associação para fins lícitos, e, como tal, livre a constituição da associação em foco, seus dirigentes não tem direito à dispensa do serviço para cumprimento de mandato eletivo, pois ela não comporta enquadramento no art. 1º, da Lei nº 9.073/90, que visa assegurar o direito à liberdade de associação para defesa de interesses de determinada categoria funcional.

3. Face ao exposto, concluo:

a) é possível a existência simultânea de entidade associativa de categoria profissional com entidade sindical representativa da mesma categoria, hipótese em que são admissíveis até 3 (três) dispensas para exercício de mandato em associação de classe e até 8 (oito) dispensas para exercício de mandato em entidade sindical, bem como até 2 (duas) dispensas para exercício de mandato em confederação, federação e central sindical que congreguem servidores e empregados públicos com representatividade no setor público;

b) viável a existência de múltiplas entidades de natureza associativa representativas da mesma categoria funcional, mas o total de dispensas em favor destas não poderá exceder ao quantitativo máximo de 3 (três) dirigentes;

c) compete à entidade sindical ou associativa o juízo acerca da conveniência da solicitação de liberação do dirigente e do momento desta solicitação;

d) a Associação dos Policiais Penais não faz jus à liberação de dirigente para exercício de mandato classista porque não constituída com o fim precípua de defender o interesse da referida categoria profissional.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000497/2024-13  
PROA 24/0602-0003555-4

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84325 e chave de acesso 81758603 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 10-10-2024 09:58. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000497202413 e da chave de acesso 81758603



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000497/2024-13

PROA 24/0602-0003555-4

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 85344 e chave de acesso 81758603 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 19-02-2025 09:20. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000497202413 e da chave de acesso 81758603